



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

PARECER 08/2026

Câmara Municipal de Cametá

Processo nº 2618/2026.

Assunto: Aditivo de contrato administrativo

Ementa: Contrato Administrativo. Aditivo de valor. Patamar legal. Possibilidade.

Trata-se de requerimento formulado pelo Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Cametá-PA. Sobre a possibilidade de aditamento do contrato administrativo Nº 01.PE.02/2025-CMC, no patamar de 25% em seu quantitativo, celebrado entre a Câmara Municipal de Cametá e a empresa LB LEÃO EMPREENDIMENTOS, para a locação de veículos e embarcações para atender as necessidades da Câmara Municipal.

Em síntese o necessário.

DA ANALISE JURIDICA

O Contrato supracitado tem seu valor quantitativo inferior a demanda necessária para atender a Câmara Municipal de Cametá. Com isso, considerando a justificativa técnica emitida pelo fiscal e pelas razões por ele trazidas há a vantajosidade de se aditar o contrato administrativo em seu aspecto quantitativo no patamar de 25%, a fim de que permaneça os serviços aqui narrados. Desse modo, o Câmara Municipal ratificou o requerimento de aumento no valor do contrato, destacando a manutenção das demais condições contratadas inicialmente.

No presente caso nota-se o interesse do ente municipal pela continuidade do objeto, ante a relevância da execução dos serviços para a Casa Legislativa.

Ainda, é importante dizer que será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em oneração acima do limite legal, não havendo objeções quanto possibilidade de aumento no quantitativo contratual.

No caso em tela, quanto ao aditivo de valor, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais con dos na Lei 14.133/2021 que disciplina as normas de licitação e contratos na Administração Pública referente a celebração do contrato a ser adi vado, ex vi:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados,

Travessa: Enéas Martins, 2105 – Altos – Fone: (091) 3781-1196 – Bairro São João Batista

CEP: 68.400.000 – Cametá- Pará



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMETÁ

C.N.P.J.: 34.625.749/0001-46

ESTADO DO PARÁ

com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quanto a sua extensão de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Verifica-se que o contrato administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada.

Importante esclarecer que em relação a necessidade da modificação contratual em relação ao valor inicialmente pactuado, deve ser feito dentro do limite de 25% preconizado no artigo supra, e se dá na necessidade de acrescentar para o objeto em tela, restando imprescindível o aditamento ao contrato inicialmente pactuado.

Nota-se que, em tese, tais requisitos estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a autoridade competente, justifica a necessidade do acréscimo e o aludido contrato encontra-se em vigor.

CONCLUSÃO

Ex positis, e obedecidas às demais regras contidas na Lei Federal nº. 14.133/21, de 01 de abril de 2021, esta consulta jurídica não vê óbice no prosseguimento, opinando pela aprovação da presente minuta de termo aditivo de valor pelo patamar solicitado, desde que devidamente revestido de documentação comprobatória.

É o parecer, salve melhor juízo.

Cametá, 27 de fevereiro de 2026.

ALTINO CRUZ E SILVA

OAB/PA Nº 17.057